ACÓRDÃO - AC00 - 608/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5000/2022
PROTOCOLO	: 2166125
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: IDELCIDES GUTIERRES DENGUE
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÕES CONFORME A EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E A LEI 14.113/2020 E ALTERAÇÕES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO BALANCETES AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – NECESSIDADE DE ZELO AO PREENCHER OS DEMONSTRATIVOS EM FORMATO XML – NÃO COMPROMETIMENTO DOS DADO APRESENTADOS QUANTO AO PATRIMÔNIO – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS MERAMENTE CONCEITUAIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO PADRÃO SEM ABORDAR A LEGISLAÇÃO DO FUNDEB – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, expedindo- se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **1.** Pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do **FUNDEB de Bela Vista- MS**, de responsabilidade do Sr. **Idelcides Gutierres Dengue**, ordenador de despesa, à época, nos termos do artigo 59, inciso II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; **2.** Pela **recomendação** ao gestor atual do FUNDEB para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM; **3.** Pela **recomendação** ao atual gestor para

que sejam realizadas as atualizações necessárias na legislação municipal que trata do FUNDEB, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 e nos termos da Lei nº 14.113/202; **4.** Pela **recomendação** ao atual gestor para que tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis em formato xml, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS**; 5.** Pela **recomendação** para que o gestor e o contador aperfeiçoem o processo de elaboração das notas explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP; **6**. Pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado; **7**. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Bela Vista - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2021**, sob a responsabilidade de Idelcides Gutierres Dengue (Ordenador de Despesa) encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ao analisar a prestação de contas, a Divisão de Fiscalização opinou pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 5008/2022, fls. 245-263). No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 7887/2023, fls. 266-272).

Na sequência, oportunizando-se o direito ao contraditório e ampla defesa, foi realizada a intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Feita a intimação, o Sr. Idelcides Gutierres Dengue (Ordenador de Despesa) solicitou prorrogação de prazo (fls. 318-319), todavia, não apresentou justificativas e/ou documentos, tendo sido decretada revelia à fl. 321. Já o Sr. Reinaldo Miranda Benites (Prefeito Municipal à época) apresentou justificativas e documentos (fls. 281-283, 284-314) os quais passo a apreciar.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 14.113/2020) foram atendidos, conforme evidenciado pela Divisão de Fiscalização (fls. 249-250). No entanto, subsistem inconsistências no FUNDEB de Bela Vista, as quais passo a decidir:

1) Envio intempestivo de remessa

A Divisão de Fiscalização (fl. 246) apurou que o envio dos balancetes dos meses de janeiro, setembro e novembro ao Sicom ocorreram de forma intempestiva,

contrariando o disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em resposta à intimação (fls. 281-282), o gestor justificou que os atrasos não causaram prejuízo na prestação de contas. A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações

2) Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias

A Divisão de Fiscalização (fl. 247) identificou a ausência/inconsistências dos seguintes documentos:

- **Lei de criação do FUNDEB e alterações**;
- **Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento ou, no caso de integrar o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, Ato que instituiu câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (Lei n° 14.113/20, Arts. 33, 34 e 48);** - Foi encaminhada a lei nº 1.321/2007 de criação do Conselho do Fundeb de Bela Vista;
- **Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB;**
- **Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal n° 14.113/20, Art. 26);** – Quadros parcialmente preenchidos.

Em resposta à intimação, o gestor encaminhou a Lei Municipal nº 1.679/2021, de 11 de Maio de 2021 que regulamenta o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, na forma estabelecida pela Lei Federal n° 14.113/2020 (fls. 285-298), o Parecer do Conselho de Acompanhamento (fls. 299-302) e o Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB (fl. 303).

Em relação à lei de criação do Fundeb e alterações, o gestor informou (fl. 282) que ainda não procedeu as alterações e, que estão utilizando como regulamento normativo a própria Lei Federal 14.113/2020 e Decreto 10.656/2021.

Dessa forma, entendo que tal apontamento pode ser objeto de ressalva e **recomendo** que sejam realizadas as atualizações necessárias conforme previsto na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei nº 14.113/2020 e alterações, que regulamento o novo FUNDEB, sob pena de incidir na infração descrita no **art. 42, inciso II, da LO-TCE/MS.**

3) Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro

Às fls. 255-256 a DFE apontou inconsistência no preenchimento do Quadro do superávit/Déficit Financeiro vigente (integrante do Balanço Patrimonial).

Em resposta à intimação, o gestor (fls. 282-283) informou que houve falha ao carregar o arquivo em formato xml e os valores foram duplicados, tendo sido encaminhado outro arquivo às fls. 308-309 com os valores compatíveis aos apurados.

Ao analisar o Balanço Patrimonial (fls. 121-122) é possível verificar que, realmente, os valores constantes do Quadro do superávit/Déficit Financeiro estão duplicados. Os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais. Sendo assim, entendo ser possível **recomendação** à atual gestão no sentido de que, nos próximos exercícios tenha mais zelo ao preencher os demonstrativos em formato xml, sob pena de restar configurada a escrituração de modo irregular.

4) Notas explicativas às demonstrações contábeis

A equipe técnica (fls. 257-258) e a Procuradoria de Contas (fl. 270) destacaram que as notas explicativas não devem ser meramente conceituais, tampouco repetir sobre a forma de texto os dados registrados nas DCASP e recomendaram para que o gestor e o contador aperfeiçoem o processo de elaboração das notas explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP.

À fl. 283 o gestor informou que as notas explicativas serão aperfeiçoadas nas prestações de contas futuras.

Dessa forma, acolho o posicionamento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **recomendo** para que o gestor e o contador aperfeiçoem o processo de elaboração das notas explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP.

5) Parecer do controle interno

A equipe técnica (fls. 258-259) e a Procuradoria de Contas (fls. 270) apontaram

que o Parecer do Controle Interno encaminhado às fls. 9-12 é um parecer padrão e não abordou a legislação do Fundeb. Em resposta à intimação (fl. 283), o gestor mencionou que a unidade de controle interno já está ciente da recomendação e que atenderá às demandas nas prestações futuras.

Assim, até que os próximos pareceres contemplem a legislação do Fundeb e os procedimentos adotados para elaboração dos pareceres, acolho o apontamento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **recomendo** aos responsáveis do Fundeb para que aperfeiçoem o Parecer do Controle Interno, de forma a serem instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública e sobre o cumprimento da legislação do FUNDEB, destacando que todo Parecer do Controle Interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado, sob pena de tornar-se mera folha de papel, sujeitando o controlador às penalidades legais e à responsabilização subsidiária decorrentes de eventuais danos por ação ou omissão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho parcialmente a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do **FUNDEB de Bela Vista- MS**, de responsabilidade do Sr. Idelcides Gutierres Dengue, ordenador de despesa, à época, nos termos do artigo 59, inciso II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **recomendação** ao gestor atual do FUNDEB para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM;

3. Pela **recomendação** ao atual gestor para que sejam realizadas as atualizações necessárias na legislação municipal que trata do FUNDEB, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 e nos termos da Lei nº 14.113/2020

4. Pela **recomendação** ao atual gestor para que tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis em formato xml, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS;

5. Pela **recomendação** para que o gestor e o contador aperfeiçoem o processo de elaboração das notas explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP;

6. Pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que

elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado;

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão e pelas recomendações ao atual gestor, ao contador e ao controlador interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV /ARP